



279
R

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 0024548-94.2018.4.01.0000/DF

Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO : SIGILOS

DECISÃO

O ilustre Delegado de Polícia Federal em Minas Gerais (DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/MG), no interesse das investigações levadas a efeito nos autos do IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG (IPL 0689/2018-4 SR/PF/MG), instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 317/333 do Código Penal; art. 1º da Lei 9.613/98; e art. 2º da Lei 12.850/13; por pessoas físicas e empresas apontadas por LUCIO BOLONHA FUNARO nos termos da Colaboração Premiada que firmou com o Ministério Público Federal; **REPRESENTA** pela decretação de:

- 1). **PRISÃO TEMPORÁRIA** dos seguintes investigados:
 - a) **ANTÔNIO EUSTAQUIO ANDRADE FERREIRA** (CPF 152.480.206-97);
 - b) **NERI GELLER** (CPF 411.903.351-15);
 - c) **MARCELO PIRES PINHEIRO** (CPF 259.681.938-40); e
 - d) **FERNANDO MANUEL PIRES PINHEIRO** (CPF 087.728.238-28).

- 2). **PRISÃO PREVENTIVA** dos seguintes investigados:
 - a) **EDUARDO CONSENTINO CUNHA** (CPF 504.479.717-00);
 - b) **ILDEU DA CUNHA PEREIRA** (CPF 392.194.536-49);
 - c) **MATEUS DE MOURA LIMA GOMES** (CPF 037.285.936-48);
 - d) **MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA ARAÚJO** (CPF 574.946.146-72);
 - e). **JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA** (CPF 274.533.167-15);
 - f) **CLAUDIO SOARES DONATO** (CPF 787.120.256-15);
 - g) **ODO ADÃO FILHO** (CPF 640.499.146-20);
 - h) **WALDIR ROCHA PENA** (CPF 604.305.166-49); e
 - i) **WALTER SANTANA ARANTES** (CPF 312.152.036-91);

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 0024548-94.2018.4.01.0000/DF
Processo na Origem:

280
R

- j) **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** (CPF 376.842.211-91);
- k) **RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO** (CPF 343.945.911-04);
- l) **RICARDO SAUD** (CPF 446.626.456-20);
- m) **DEMILTON ANTONIO DE CASTRO** (CPF 186.676.431-49; e de
- n) **FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA**(CPF 098.272.341-53).

3). Imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao investigado **JOÃO LUCIO MAGALHÃES BIFÂNIO** (suspensão do exercício do mandato de Deputado Estadual e proibição de acesso ou frequência a lugares ou contato com pessoas envolvidas nos fatos investigados.

Segundo expõe a autoridade policial, no início do ano de 2014, **JOESLEY BATISTA** e **RICARDO SAUD**, então executivos do Grupo J&F Investimentos, intermediados pelo então Deputado Federal **EDUARDO CUNHA** e pelo operador financeiro **LÚCIO BOLONHA FUNARO**, ofereceram ao então Ministro da Agricultura **ANTÔNIO ANDRADE**, ao seu sucessor no Ministério, **NERI GELLER**, bem como ao Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, **RODRIGO FIGUEIREDO**, o pagamento de vantagem indevida, para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento proibisse o uso da **IVERMECTINA**, regulamentasse a situação dos despojos e aumentasse a exigência de condições para que frigoríficos constassem na chamada "LISTÃO" de empresas de proteína animal aptas a exportar seus produtos, beneficiando as empresas do Grupo J&F.

Acrescenta que, além disso, o então Deputado Federal **EDUARDO CUNHA**, intermediário da suposta empreitada criminosa, também teria pedido a **JOESLEY BATISTA** e **RICARDO SAUD** a importância de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para que fossem destinados ao financiamento de campanhas de Deputados Estaduais e Federais do PMDB, que indicariam **ANTÔNIO ANDRADE** como vice para compor a chapa da eleição de **FERNANDO PIMENTEL** a Governador do Estado de Minas Gerais. Os referidos valores pecuniários foram operacionalizados por **LÚCIO BOLONHA FUNARO**, sob a orientação de **ANTÔNIO ANDRADE**.

Relata que, como resultado do suposto pacto delituoso, o então Secretário de Defesa Agropecuária **RODRIGO FIGUEIREDO** editou o Ofício Circular DAS n. 02/2014, de 05/02/2014, revogando a CIRCULAR n. 279/2004/DCI/DIPOA, que dispunha sobre a regulamentação de despojos de bovinos e bubalinos, bem como, em 29/05/2014, foi publicada a Instrução Normativa n. 13, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, proibindo o uso da **IVERMECTINA**, atendendo, assim, aos interesses do grupo J&F Investimentos. Em contrapartida, **LUCIO BOLONHA FUNARO** recebeu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), referentes à regulamentação

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 0024548-94.2018.4.01.0000/DF
Processo na Origem:

281
R

de exportação de despojos, e mais R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O pagamento desses valores foi efetuado pelo empregado do grupo J&F Investimentos, DEMILTON ANTONIO DE CASTRO, designado pelo então presidente do grupo JOESLEY BATISTA, para o desempenho de tal missão.

Expõe que o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativos à regulamentação dos despojos bovinos e bufalinos, foi depositado nas contas das empresas fantasmas VISCAYA HOLDING PART. INT. COB E SERV. S/S LTDA e ARAGUAIA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, em nome das quais LUCIO FUNARO emitiu as notas fiscais no importe do equivalente monetário bipartido, acrescentando que o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) foram pagos mediante emprego do mesmo mecanismo retro descrito.

Aduz que os R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) recebidos de JOESLEY BATISTA foram repartidos com LUCIO FUNARO, que reteve a importância de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); com o então Ministro da Agricultura ANTONIO ANDRADE, que recebeu R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por meio do advogado MATEUS DE MOURA LIMA GOMES, apontado como principal operador financeiro de ANTONIO ANDRADE e sócio do escritório MOURA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS; com EDUARDO CUNHA, que recebeu R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e finalmente com RODRIGO FIGUEIREDO, que recebeu a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por meio de um doleiro de Brasília/DF, conhecido por JUBRA (FRANCISCO JUNIOR).

Com relação à propina de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), supostamente exigida de JOESLEY BATISTA pelo então Deputado Federal EDUARDO CUNHA, a autoridade policial explica que tal valor foi a este repassada mediante cobertura por notas fiscais "frias" de serviços advocatícios não prestados por escritórios/consultorias de Minas Gerais (MOURA E LIMA SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS; MAURO ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA; FRANCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C; SOARES DONATO ADVOGADOS ASSOCIADOS; CUNHA PEREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS; e a empresa de consultoria FGA ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA); nomeados pelos diretamente interessados no recebimento da propina, bem como por meio do SUPERMERCADO BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, que intermediou as verbas repassadas por RENATO MAURO MENEZES COSTA, Presidente da Divisão de Carnes da JBS, do grupo J&F Investimentos, e SUPERMERCADOS MG, aos investigados. Aponta que o então Deputado Federal JOÃO MAGALHÃES foi designado por RICARDO SAUD como operador da referida propina, repassando, do supracitado valor monetário, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a ANTONIO ANDRADE, para que ele distribuísse tal valor com a bancada de Minas Gerais, com vistas a garantir a eleição de EDUARDO CUNHA à Presidência da Câmara dos Deputados, enquanto que este, com a outra parte do dinheiro, buscaria comprar apoio das demais bancadas legislativas.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 0024548-94.2018.4.01.0000/DF
Processo na Origem:

282
R

O requerente expõe que as investigações também revelaram eventual envolvimento, na suposta engrenagem delituosa, do Fiscal Federal Agropecuário LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, aposentado à época dos fatos, a quem caberia redigir, a pedido de RICARDO SAUD, minuta de nota técnica que serviria de subsídio (coordenada) à edição da MP 653/2014, mediante intervenção de RICARDO SAUD, cujo teor tratava da federalização das inspeções sanitárias no país, serviço pelo qual LUIZ CARLOS receberia, em contra partida, nomeação para cargo de chefia no Ministério da Agricultura.

Expõe que o então Ministro NERI GELLER recebeu de FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 31/10/2014 e que o então Presidente da Divisão de Carnes da JBS, RENATO MAURO MENEZES COSTA, além de ter conhecimento dos fatos envolvendo o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos, cujas funções são de interesse das empresas do Grupo J&F, também atuava diretamente na deliberação da prática de tais atos ilícitos.

Afirma que o então Presidente do Grupo J&F, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, pessoalmente, juntamente com o Gerente Administrativo-Financeiro da J&F, DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO, e do "entregador de malas de dinheiro da organização criminosa", FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, estariam retirando toda a documentação, mídias e computadores da sala utilizada pelo Diretor de Relações Institucionais da J&F, RICARDO SAUD, em razão de reportagem publicada no dia anterior no jornal O Estado de São Paulo, referente a fatos delatados pelo colaborador da Operação Lava-Jato, o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA.

Pontua a necessidade de decretação da prisão temporária com relação a alguns dos investigados, uma vez que, em liberdade, inibiriam a efetiva elucidação dos fatos na fase de captação de provas através de busca e apreensão e oitivas dos investigados, testemunhas e colaboradores, em razão do poder de influência dos políticos e empresários investigados e no poder econômico dos envolvidos, tendo em vista os lucros auferidos pelos mesmos, conforme informações obtidas na instrução dos autos; bem como por considerar, ainda, que vários dos averiguados detêm alto poder de influência sobre potenciais testemunhas e até vítimas do esquema, podendo articular uma versão comum para seus interrogatórios, além do amplo acesso a documentos, arquivos, bens, ou seja, diversos meios de prova que, destruídos, podem comprometer a instrução criminal, razão pela qual também se faz imprescindível a decretação das prisões cautelares ora requeridas.

Sustenta, do mesmo modo, a necessidade de decretação da prisão preventiva de outros investigados, em razão da necessidade premente de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da materialidade do delito e dos indícios de autoria revelados pelos elementos de prova constantes dos autos, de maneira a obstar a continuidade delitiva por parte

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 0024548-94.2018.4.01.0000/DF
Processo na Origem:

283
R

de numerosa organização criminosa, bem como impedir a destruição de provas e intimidação de testemunhas.

O Ministério Público Federal, representando pelo ilustre Procurador da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, manifesta-se apenas pela decretação da prisão temporária dos investigados (fls. 257/278).

É o breve relatório.

DECIDO.

As medidas cautelares ora requeridas tem fundamento na suposta existência de organização criminosa instalada no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, voltada, em tese, à prática de delitos contra a Administração Pública Federal, principalmente, consistente no recebimento de propinas por funcionários públicos para que praticassem atos administrativos de império em benefício das empresas do grupo J&F INVESTIMENTOS.

Com efeito, medidas desta envergadura requerem, para sua decretação, a demonstração de todos os seus pressupostos/requisitos legais, todos eles interpretados à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vigente.

Examinando a questão posta nos autos, verifico que assiste razão à autoridade policial quando postula a prisão de alguns dos investigados, tendo em vista que se mostra lícita a decretação da prisão preventiva como forma de interromper as atividades delituosas por eles supostamente perpetradas, bem como impedir a destruição de provas e intimidação de testemunhas, de maneira a resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

O Ministério Público Federal, no entanto, pugna apenas pela decretação de prisão temporária de todos os investigados, motivo pelo qual, considerando que esta medida se mostra menos gravosa que a prisão preventiva e que por meio dela se poderá alcançar os mesmos objetivos da medida mais grave, INDEFIRO, por ora, o pedido da custódia cautelar preventiva dos investigados enumerados no item 02 do relatório deste *decisum*, ressalvada a possibilidade da sua decretação caso a prisão temporária se mostre ineficaz ou insuficiente.

Passo ao exame do pedido de prisão temporária.

A **prisão temporária** é medida cautelar excepcional de constrição corporal cabível somente nas taxativas hipóteses previstas no art. 1º da Lei 7.960/89, para persecução criminal dos delitos nele relacionados e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes enumerados na lei de regência, mediante demonstração da sua imprescindibilidade para as investigações levadas à efeito no respectivo inquérito policial.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 0024548-94.2018.4.01.0000/DF
Processo na Origem:

284
R

Conforme jurisprudência proveniente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de **acautelar o inquérito policial**, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação (HC 400.390/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 05/06/2018).

Na espécie, verifico que o referido pedido merece acolhida, uma vez que demonstrados todos os requisitos da cautela invocada.

Isto porque os delitos investigados possuem elevada gravidade/lesividade à Administração Pública, em detrimento da sociedade e envolvimento de pessoas de grande poder econômico, capazes de frustrar a colheita de provas, combinar depoimentos e de cometer outros atos atentatórios à instrução criminal.

Nesse aspecto, relativamente ao poder de manobra dos investigados, merece destaque o fato de RICARDO SAUD ter declarado, em documento datado de **20 de setembro de 2018** e enviado ao DELEGADO MÁRIO VELOSO, que "não tratou com o Ministro Neri Geller de assuntos relacionados ao presente inquérito referentes ao MAPA, como despojos, **IVERMECTINA** e "listão", sendo que acredita que tenha estado com Neri Geller já na função de Ministro de Estado não mais do que uma vez" (**Grifo Nosso**), uma ligação telefônica do dia 12/12/2014 entre RICARDO SAUD e o MINISTRO NERI GELLER mostra a preocupação de RICARDO SAUD com um possível boato que o Ministro iria revogar "o negócio lá que veio da CASA CIVIL, da IVERMECTINA." NERI GELLER disse que não iria revogar.

Nesse período da conversa, dezembro de 2014, a CASA CIVIL era chefiada por ALOÍSIO MERCADANTE e, conforme declarado por LUCIO BOLONHA FUNARO à Polícia Federal em 17/05/2018, "para ser liberada a Portaria dos despojos dentro do MAPA foi necessária a intervenção de JOESLEY BATISTA junto ao Ministro da Casa Civil à época, ALOÍZIO MERCADANTE; QUE se a intervenção do Ministro Chefe da Casa Civil não ocorreu na operação dos despojos, sua intervenção foi efetuada na operação da proibição do uso de "ivermectina"; QUE o colaborador ressalta que tem certeza absoluta dessa intervenção devido a RODRIGO FIGUEIREDO, funcionário do MAPA indicado por EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, ter informado ao colaborador que tudo o que era necessário ser feito dentro do MAPA por ele (RODRIGO), pelo Ministro, por ANTÔNIO ANDRADE e demais funcionários da hierarquia do MAPA já estava pronto, faltando somente o aval da Casa Civil; QUE ficou sob responsabilidade de JOESLEY BATISTA devido a grande proximidade do mesmo com os membros do PARTIDO DOS TRABALHADORES; QUE não sabe informar se houve alguma contrapartida financeira em troca dessa ajuda do ex-Ministro ALOÍZIO MERCADANTE a JOESLEY BATISTA; QUE, quanto à proibição do uso de "ivermectina", foi o mesmo modus operandi do

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 0024548-94.2018.4.01.0000/DF
Processo na Origem:

285
re

caso dos despojos, ou seja, JOESLEY requisitava ao colaborador e o colaborador passava a requisição ao deputado EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA; QUE o deputado EDUARDO CUNHA, por sua vez, repassava a RODRIGO FIGUEIREDO ou ANTÔNIO ANDRADE; QUE após a solicitação ter sido feita por EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, quem tratava dos trâmites internos dentro do MAPA pelo grupo J&F era RICARDO SAUD, visto que RICARDO SAUD tinha grande conhecimento do funcionamento do Ministério, pois trabalhou como secretário no Ministério na gestão do ex-Ministro WAGNER ROSSI."

JOESLEY MENDONÇA BATISTA, por sua vez, declarou à Polícia Federal em 03/05/2018 que "referente à portaria proibindo a IVERMECTINA, não se lembra exatamente se MERCADANTE teve que intervir no processo; **QUE** pode ter acontecido, pois o declarante tinha um bom relacionamento com MERCADANTE; **QUE** se aconteceu, na visão do declarante, não seria relevante no presente caso, posto que MERCADANTE nunca pediu propina ao declarante e nem o declarante nunca lhe ofereceu propina ou pagou;"

Tal declaração, no entanto, parece não corresponder ao que foi apurado na investigação policial, por meio dos diálogos interceptados durante a Operação O Quinto, nos quais se vê claramente que Ricardo Saud mantinha relacionamento de proximidade com o então Ministro Neri Geller e as negociações em torno da utilização da Ivermectina.

Acrescente-se que no dia 07 de janeiro de 2015, conforme os áudios da operação policial intitulada "O Quinto", foi possível tomar conhecimento da possível eliminação de documentos ocorrida na sede da empresa J&F.

Nos diálogos, RICARDO SAUD se mostra inicialmente surpreso com a notícia dada por sua secretária, GISELE, e depois fala como se soubesse o motivo pelo qual JOESLEY MENDONÇA BATISTA teria tomado tal atitude. JOESLEY e DEMILTON estão fazendo "uma limpeza na sala", segundo a fala da secretária Gisele, o que desmente a afirmação feita por JOESLEY perante a autoridade policial.

Em outra fala, no dia seguinte, Demilton confirma ter dado, por instruções superiores uma *limpada geral* e levado para o arquivo. Diz que vai ver se encontra o documento que Ricardo está precisando. Ricardo fala que está assinado pelo Gavazoni, secretário de fazenda e que estava esperando o Wesley assinar p o governador assinar e publicar. Demilton afirma que pode ter sido descartado. Ricardo, por sua vez, diz que se foi descartado foi só descartado 15 milhões por mês. Demilton confirma que agiu por ordem superior e que vai ver se encontra o documento.

As declarações são, portanto, recentes, e não correspondem ao que foi até o momento apurado pela autoridade policial, revelando que os indiciados continuam a ocultar os fatos, muito embora se comportem, aparentemente, como se estivessem colaborando com a Justiça, assinando acordos de

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 0024548-94.2018.4.01.0000/DF
Processo na Origem:

286
r

colaboração premiada. Ao que parece, e à primeira vista, na verdade estão direcionando a atividade policial e investigatória para aquilo que lhes interessa revelar, ocultando fatos relevantes para o esclarecimento da atividade criminosa que se instalou no âmbito da administração pública federal.

Por outro lado, cabe destacar, por oportuno, a manifestação favorável ao deferimento prisão temporária formulada pelo Ministério Público Federal, na qual teceu as seguintes considerações que ora adoto, verbis:

Desta forma e, com o deferimento da cautelar temporária, consegue-se impedir que estes investigados causem embaraços à investigação durante o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão também requerida (apartadamente e em autos próprios), além de poder identificar qualquer movimentação diversa e suspeita a fim de conhecer outros membros da organização criminosa ainda ocultos.

Além disso, caso os investigados permaneçam em liberdade, resta inegável que estes procederão de forma a ocultar e/ou destruir documentos, bem como utilizarão de seus prestígios e de suas forças políticas a fim de ordenar que terceiros subordinados procedam da mesma maneira.

Note-se que a conduta perpetrada pelos agentes criminosos investigados, já identificados e aqui alcançados, é dotada de um enorme grau de reprovação.

Salta aos olhos a ousadia, a ganância e o desrespeito às instituições do Estado, eis que tais agentes delituosos objetivam claramente o enriquecimento fácil por meio de suas atitudes ilícitas, perfazendo de seus atos como se legais fossem.

Destarte, a legalidade de tudo o que consta dos autos resta patente, pois a cautelar requerida é totalmente coerente com aquilo que se busca investigar, além de estar em total acordo com as normas de regência e que tratam sobre a medida cautelar requerida.

Assim sendo, entendemos que também é necessária a realização da cautelar segregatória requerida, eis que tal medida se torna útil para aprofundar ainda mais as investigações, além de servir para formar um quadro probatório robusto, comprovar a materialidade dos crimes investigados, corroborar para a efetiva recuperação dos bens obtidos com o proveito da prática criminosa e preencher as lacunas eventualmente existentes na reconstrução histórica dos fatos.

No que diz respeito a prisão temporária, esta encontra-se prevista na Lei 7.960/89 e é cabível nas

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 0024548-94.2018.4.01.0000/DF
Processo na Origem:

287
R

seguintes hipóteses, senão vejamos o que dispõe o artigo 1º da mencionada legislação:

(...)

Assim, demonstrada a presença do periculum in mora, há que se observar a conveniência da instrução criminal, uma vez que vários dos averiguados detêm alto poder de influência sobre potenciais testemunhas e até vítimas do esquema, podendo articular uma versão comum para seus interrogatórios, além do amplo acesso a documentos, arquivos, bens, ou seja, diversos meios de prova que, destruídos, podem comprometer a instrução criminal, razão pela qual também se faz imprescindível a decretação de suas prisões temporárias.

Como é de se observar pelo histórico dos fatos aqui já narrado, somada com o permissivo legal contido na Lei nº 7.960/89 (artigo 1º, inciso I e inciso III, alínea "1"), resta plenamente viável a decretação de prisão temporária aqui requerida, eis que possui duração exígua e deve ser decretada quando imprescindível para as investigações – o que nos parece ser o caso.

(...)

Por outro lado, forçoso reconhecer que diante de tudo o que consta dos autos e do que já restou comprovado e ainda em consonância com a citada INFORMAÇÃO POLICIAL Nº 238/2018, tudo demonstra que há continuidade da conduta delitiva até os dias atuais (contemporaneidade), seja através das diretas iniciativas perpetradas pelo investigado RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO, seja pela forma em que se deram as ilegais investidas dos colaboradores premiados JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO e FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA e seja através das iniciativas indiretas e dos claros benefícios ainda auferidos pelos outros demais investigados aqui já listados.

(...). (fls. 257/278)

Conforme posto, verifica-se que somente por meio da adoção da presente medida de constrição corporal será possível obter o pleno êxito das investigações levadas a efeito no procedimento inquisitorial subjacente.

Por fim, esclareço que o pedido de imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao investigado JOÃO LÚCIO MAGALHÃES BIFANO se mostra ineficaz pelas mesmas razões que me levam ao deferimento da medida ora pleiteada, nos termos da fundamentação retro, sendo necessário, também, incluí-lo no rol dos destinatários das medidas mais gravosas solicitadas.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 0024548-94.2018.4.01.0000/DF
Processo na Origem:

288
R

Com estas considerações, **DEFIRO o pedido formulado pelo representante do Ministério Público Federal** e, com esteio no art. 1º, I e III, "l", da Lei 7.960/89, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA**, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos seguintes investigados:

- a) EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA (CPF n° 504.479.717-00);
- b) ILDEU DA CUNHA PEREIRA (CPF n° 392.194.536-49);
- c) MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (CPF n° 037.285.936-48);
- d) MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZAARAÚJO (CPF n° 574.946.146-72);
- e) JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA (CPF n° 274.533.167-15);
- f) CLÁUDIO SOARES DONATO (CPF n° 787.120.256-15);
- g) ODO ADÃO FILHO (CPF n° 640.499.146-20);
- h) WALDIR ROCHA PENA (CPF n° 604.305.166-49);
- i) WALTER SANTANAARANTES (CPF n° 312.152.036-91);
- j) JOESLEY MENDONÇA BATISTA (CPF n° 376.842.211-91);
- k) RICARDO SAUD (CPF n° 446.626.456-20);
- l) DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO (CPF n° 186.676.431-49);
- m) FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA (CPF n° 098.272.341-53);
- n) RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO (CPF n° 343.945911-04);
- o) JOÃO LÚCIO MAGALHÃES BIFANO (CPF n° 344.202.746-20);
- p) ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA (CPF n° 152.480.206-97);
- q) MARCELO PIRES PINHEIRO (CPF n° 259.681.938-40);
- r) FERNANDO MANUEL PIRES PINHEIRO (CPF n° 087.728.238-28); e
- s) NERI GELLER (CPF n° 411.903.351-15).

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão temporária.

A medida deve ser executada com sigilo e discrição, com respeito à integridade física e moral dos investigados e de terceiros; vedado o uso de algemas, salvo imperiosa necessidade, mediante lavratura do respectivo termo circunstanciado.

Intimem-se, pessoalmente, o Procurador Regional da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, bem como a autoridade policial requerente, do deferimento desta medida, observadas as cautelas inerentes aos processos sigilosos.

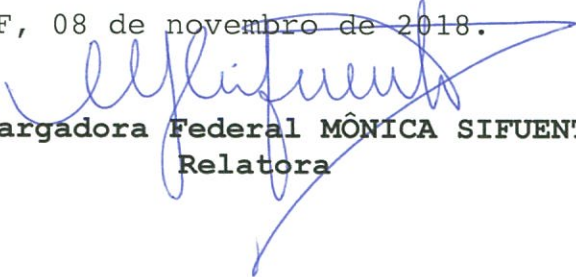
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 0024548-94.2018.4.01.0000/DF

Processo na Origem:

289
e

Cumpra-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2018.


Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora